



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.002972/2009-13
ACÓRDÃO	2101-003.263 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a recolher contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados — art. 30 inciso I alínea "b" da Lei nº 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF 210.

Nos termos da Súmula CARF 210 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 1.404/1.625), interpostos por: PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A; SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA e ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A, contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0643/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente as impugnações (e-fls. 413/503), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/74), referente aos valores correspondentes às contribuições arrecadadas pela empresa de seus empregados mediante desconto em suas remunerações e posteriormente não repassadas integralmente à Previdência Social no prazo e forma legal ou convencional estabelecidos, no valor originário de 265.427,49, mais multa de ofício e juros de mora, autuada em 30/04/2004, cientificada à contribuinte por AR em 03/06/2004.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que de acordo com o Relatório Fiscal às fis.33/35, teve como fatos geradores os débitos para com a Seguridade Social correspondentes às contribuições arrecadadas pela empresa de seus empregados mediante desconto em suas remunerações e posteriormente não repassadas integralmente à Previdência Social no prazo e forma legal ou convencional estabelecidos.

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, são fatos geradores deste crédito os pagamentos efetuados aos segurados empregados contratados pelas padarias franqueadas da marca Pão Gostoso, os quais estão, de fato, vinculados à Pão Gostoso Ind. E Com. S.A. Os fatos que levaram a fiscalização a caracterizar a existência do vínculo direto desses segurados à Pão Gostoso encontram-se descritos e documentados no anexo intitulado "Padarias Franqueadas". Encontra-se também, nesse documento a qualificação de cada uma dessas padarias, que foram objeto de ações fiscais paralelas à empreendida junto à Pão Gostoso.

2. Valor do débito: RS 265.427,49 (Duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos)

DA IMPUGNAÇÃO 3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Agropecuária Viva Maria S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda —ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa — Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura da NFLD e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: Pão Gostoso Indústria e Comércio Ltda, protocolo nº 36202.001955/2004-97, as folhas 1372 a 1387; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 36202.001957/2004-86 às folhas 1405/1410; SÃS FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº36202.001956/2004-51 às folhas 1411 a 1416; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº36202.0019258004-21 às folhas 1423 a 1428; ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A , protocolo nº 36202.001959/2004-75, às folhas 1417 a 1422 e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 1431 a 1446.

4. A empresa PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO, em sua defesa, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº4898/65, e isso implica dizer na invalidade da NFLD em referência.

4.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3 (...) A fiscalização do INSS ao ter declarado que as padarias franqueadas da marca Pão Gostoso estão vinculadas à empresa Pão Gostoso Indústria e Comércio

S/A, deixou de levar em consideração muitos aspectos que, por certo levariam à conclusão diversa: A empresa Pão Gostoso teve sua inscrição estadual suspensa desde o ano de 19, o que implicou em suspensão de suas atividades e o fechamento de seus estabelecimentos. Assim, por possuir grande prestígio no mercado capixaba, e havendo muitos interessados, a marca "pão gostoso" foi franqueada. É bom ressaltar que, a ora defendente não tem qualquer responsabilidade sobre as padarias franqueadas, são as mesmas microempresas legalmente constituídas e tiveram seu registro aprovado pelo Órgão competente. Quanto ao fato das mesmas terem em seu quadro funcional antigos empregados da empresa Pão Gostoso e pessoas ligadas aos diretores da empresa por laços de parentesco, quer a mesma esclarecer que, exatamente, por serem antigos funcionários e pessoas de extrema confiança, conheciam o funcionamento da empresa, o sistema de produção e qualidade da marca, o que foi fundamental para que a detentora da marca franqueasse a mesma às ditas pessoas. Fica, pois, evidente a inexistência de vínculo entre as franqueadas e a ora Defendente.

4.4 (...) Os apontados como corresponsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de corresponsabilidade dos sócios apontados na NFLD em referência.

4.4 (...) da análise do AI em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não reflete a real situação de fato apresentada, pois nos resumos e folhas de pagamento e guias de recolhimento apresentadas à fiscalização, relativos aos meses de 11/98, 12/98 e 13/98 da Comercial Bari, nessas competências alegaram os fiscais ter encontrado diferenças no recolhimento conforme especificado R\$ 2,14, R\$ 10,42 R\$ 1,78 e R\$ 7,6 , no entanto, deixaram de observar que na GPS do mês 03/1999, tais valores foram devidamente recolhidos, conf. demonstra a cópia da GPS em anexo. Esse erro foi perpetrado relativamente às demais padarias franqueadas, constantes do anexo, dentre elas a empresa Comercial Catânia, nas competências 08/98, 06/99, 04/99, 03/99, 07/99 e 01/00. O inegável erro traz sérias consequências à NFLD ora guerreada, eis que retira da mesma liquidez, certeza e exigibilidade.

4.5 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura do AI em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.6 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar

a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.7 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

4.8 — Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD

5. A empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE, na sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5 - Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes às autuações relativas á defendente.

6. A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA em sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou

no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas á defendente.

7. A empresa PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e

impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7,5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

7.6 — Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente • 8. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA 5 A, em sua defesa alega em síntese, que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade da NFLD ora guerreado.

8.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.6 — Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

9. A empresa AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

9.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como corresponsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

9.4 (...) O Termo de Arrolamento de Bens — TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

9.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo

dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.8 — Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

É o Relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a recolher contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados — art. 30 inciso I alínea "b" da Lei nº8.212/91.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, ir-1c. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

4. Inconformadas, após científicas da Decisão de piso, as ora Recorrentes protocolaram seus recursos (e-fls. 1.404/1.625), onde se verifica que as interessadas simplesmente repisaram todos os seus argumentos das defesas.

5. Seus pedidos finais são pelo provimento de seus recursos.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 380); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 381/382); Ofício nº 07-001.13.0/029-2000 da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de

11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 383); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 384).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 29/06/2017 (e-fls. 529/532), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

10. Os argumentos expendidos pelas impugnantes não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal conforme será demonstrado:

10.1 Inicialmente, A NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 33 c/c o art. 37 todos da Lei 8.212/91, verbis:

Lei 8.212/91:

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; ao Departamento da receita Federal DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (grifo nosso)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização Lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Da análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento, pois, a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciárias

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

10.2 Originou o presente lançamento o fato da empresa notificada ter deixado de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço, e das suas franqueadas, previstas no artigo 20 da Lei nº8.212/91. descumprindo assim o disposto no artigo 30 inciso I alínea "b" da Lei 8.212/91, a seguir transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.6.20, de 5;1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do Art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

Do Grupo Econômico

10.2 No que diz respeito à alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico, a Junta Fiscal em fiscalização a algumas dessas empresas, apontou evidências relatadas em uma INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 402/410, e reuniu uma vasta documentação de folhas 412 a 711, comprovando a formação de GRUPO ECONOMICO DE FATO, desta, com as empresas: FARINAS Indústria e Comércio de Massas Ltda; Massas Alimentícias Firenze S.A Agropecuária Viva Maria S.A. Comercial Golden Fish Ltda —ME.

San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa — Indústria Luellma S.A e Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos, parte. a seguir "2. Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresas abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato formado por elas:

FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA CNPJ: 35.974.484/0001-54
PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S.A CNPJ: 27.250.463/0001-68

MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A CNPJ: 28.157.360/0001-10

AGROPECUARIA VIVA MARIA S.A CNPJ: 28.508.794/0001-18

COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA ME CNPJ: 02.402.598/0001-70

"3. A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 30 andar - Ed. Sheila - Santa Lúcia - Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Saldei (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última".

Assim, vê-se pelo quadro às folhas 403 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina's, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

Continuando com a informação fiscal, no item 4" Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarcísio Ilias de Paula e Herbert Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (sita) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos ao presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA" 6. Faz-se necessário frisar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarcísio e Herbert e seu tio Geraldo. Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizam a existência de Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para a Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede do grupo (ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Parajú, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funcionava um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A empresa integrante do Grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço".

c. No escritório da Agropecuária Viva Maria,, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa que nos informou que a empresa GoldenFish luda, funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas á fazenda, as quais havíamos acabado de visitar.

d. ainda, segundo a Sra. Carlúcia, a Golden Fish não possuía nenhum seguro empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelín Alves Gualtieri (a inexistência de empregados vinculados a Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos narrados evidenciam que essa empresa operava como um apêndice da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11. O elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de fato objeto do presente documento.

12. Em 12/2002, a FARINA'S transferiu a grande maioria de seus empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ: 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINA 'S , constitui-se, portanto, em sua sucessora e corresponsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133.

13. O quadro societário da San Francisco, a partir de 01/2000 é o seguinte:

Manoel Francisco de Paula - Sócio Gerente com 90% do capital Luciano Beite - Sócio Gerente com 10% do capital

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que,

além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

15. Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas) um documento intitulado GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes localizadas no Estado de Mato Grosso:

Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa - Industria Luellma S.A Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

16. Analisando as cópias dos documentos constitutivos e alterações posteriores fornecidas à fiscalização pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constatou-se que:

a. A Paiaguás, a partir de 09/1997, passou a ter como únicos sócios os Srs. Manoel Francisco de Paula (sócio Gerente) e Luciano Beite.

b. A lisa tem como acionista majoritário a Paiaguás (representada pelo seu sócio gerente o Sr. Manoel Francisco de Paula). Compõem o seu Conselho de Administração os Srs.

Manoel Francisco de Paula, Luciano Beite e Herbert José de Paula. Os senhores Herbert José de Paula e Tarcísio Latias de Paula são os seus administradores (diretores) eleitos em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/01/2001.

c. A Rio Palmeiras, desde 1991, pertence à família "DE PAULA". Inicialmente, seu quadro societário era composto pelos Srs. Camilo Antônio de Paula Filho, irmão do Sr. Manoel Francisco de Paula, e Luciano Belfa (Diretor da Firenze e da Pão Gostoso e Sócio-Gerente da Farina's, primo do Sr. Manoel Francisco de Paula, ambos atuando como sócios-gerentes. Em 02/2000, foi admitido na sociedade o Sr. Christianº Nele! de Paula (sócio-gerente), filho do Sr. Manoel Francisco de Paula, em lugar do Sr. Luciano Beite.

17. A lisa e a Paiaguás têm como endereço de funcionamento de suas sedes a rua "x" quadra 2/2, Distrito Industrial, Cuiabá/MT.

18. Na página que o GRUPO FIRENZE mantém na "Internet" encontram-se também, as seguintes informações:

a. Fábrica de Cuiabá/MT — tem exatamente o mesmo endereço da sede das empresas lisa e Paiaguás.

b. Unidade de Distribuição de São Gonçalo/RJ — está focalizada à Av. Francisco A. Coutinho, 5500, Ipiiba, São Gonçalo/RJ, cujo endereço é exatamente o mesmo da filial de CNPJ: 04.094.282/0002-75 da San Francisco de São Gonçalo.

c. Fábrica de Marialva/PR — localizada na Av. Cristóvão Colombo, 3262, Parque Industrial Marialva — PR, mesmo endereço da filial de CNPJ: 04.094.282/0006-07 da San Francisco de São Gonçalo.

d. Fábrica de Vitória/ES — localizada na av. Leitão da Silva, 1382 — Santa Lucia — Vitória/ES.

Este endereço é o mesmo da sede da FIRENZE, da filial de CNPJ: 35.974.484/0002-35 da Farina's supostamente paralisada) e da filial de CNPJ: 04.094.282/0005-18 da San Francisco de San Gonçalo.

19. As informações contidas nessas páginas, divulgadas pelo próprio Grupo, por si só já comprovam a interligação e a unicidade de comando existente entre elas.

20. Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "DE PAULA", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mútua assistência, caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 29/07/2000, o Sr. Christian Nela de Paula (sócio-gerente da Rio Palmeiras desde 02/2000) ofereceu imóvel de sua propriedade (Matrícula 20.389, lv. 2, fl. 190, Cartório de 1º Ofício de Vila Velha) em garantia hipotecária de débitos da Farina's junto ao Banco Bradesco.

b. Em 10/01/2001, o Sr. Manoel Francisco de Paula e a Sra Mary Helal de Paula venderam, por R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 12.164, lv, 2-AP, fl. 164, no Registro Geral de Imóveis — 2º Zona de Vitória, para a Rio Palmeiras. Em 02/10/2002, a Rio Palmeiras ofereceu esse mesmo imóvel em garantia de um débito de R\$ 1.783.000,00 da San Francisco de São Gonçalo, junto ao Banco Industrial e Comercial S.A c. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarcísio Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (matrícula 1-2.235, lv. 2-G, fl 25 e 1-2.919, lv. 2-H, fl 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins)

encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farinais, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria Junto ao Banco do Brasil; d. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matrícula 12.073, lv 2, fl 274, cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze; e. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 09.199, lv 02, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapari) foi hipotecado em garantia de débito da Farina's."

10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 421/423, e da página na Internet', às folhas 417 e folhas 427/430. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente copias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

10.4 Na questão atinente à corresponsabilidade dos sócios, alegada pela Pão Gostoso e AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS, a Lei N° 6.830, de 22.09.80 - Lei das Execuções Fiscais - dispõe que

Art. 4°. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado; e

(...)

§ 3° Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1° deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os devedores forem insuficientes à satisfação da dívida.

No âmbito previdenciário, dispõe a Lei 8.620/93 Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto N° 3.048/99, dispõe:

Art. 268. O titular de firma individual e os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Ademais, quando da constituição do crédito, todos os elementos da obrigação tributária devem estar caracterizados. A polaridade passiva da obrigação é um desses elementos essenciais, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, Ainda, de acordo com a Lei N° 6.830, de 22.09.80 - Lei das Execuções Fiscais - temos que:

Art. 2°

(..)

§5°. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro Na constituição do crédito a indicação dos corresponsáveis é requisito obrigatório, até mesmo para que, na hipótese do feito chegar à fase de execução judicial, quando, então, os corresponsáveis responderão solidariamente pelos débitos junto à seguridade social, os mesmos não venham alegar cerceamento de defesa.

Isto posto, verifica-se que as hipóteses de responsabilidade pessoal pelas dívidas previdenciárias guardam semelhanças com as hipóteses relativas aos demais tributos. Como os débitos previdenciários, enquanto débitos tributários, equiparam-se aos da União e são inscritos em dívida ativa, a violação da lei previdenciária enseja execução direta contra o sócio-gerente, nos termos da Lei de Execuções Fiscais - Lei N° 6.830/80.

Dessa, forma não há como excluir os diretores da Pão Gostoso, na qualidade de corresponsáveis, do presente lançamento fiscal.

No caso da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS, não foi arrolado como Corresponsável, o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, como alega a defesa, mas sim a própria pessoa jurídica.

10.5- Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º/05.1943, prevê:

"Art. 2º

(...)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, lendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

10.5.1 - Transcrevemos abaixo o disposto no art. 778 da IN/INSS/DC nº100/2004; 'Art. 778

(...)

§1º Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de um deles, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica".

11. No que tange à solidariedade, há solidariedade entre as Empresas que integram Grupo Econômico:

11.1 Em termos de legislação trabalhista, encontramos a solidariedade do grupo de empresas no § 2º do art. 2º da CLT. já transcrita acima. Por seu turno, a Legislação Previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que compõem o grupo econômico no inc. IX, art. 30 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 30.

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si.

solidariamente. pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se depreende do dispositivo acima transcrito faz-se referência a grupo econômico de qualquer natureza, ou seja, não fica restrito aos grupos econômicos legalmente constituídos.

12. Quanto à alegação de que a empresa não tem qualquer vínculo com as padarias franqueadas, consta dos autos o documento ANEXO - Padarias Franqueadas, às folhas 712/719, comprovando através de vasta documentação de folhas 720 a 1345 que os segurados contratados pelas padarias franqueadas da marca Pão Gostoso estão, de fato, vinculados à empresa Pão Gostoso Ind. e Com. S.A, pelo que será transcrito abaixo:

"HISTÓRICO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS PELO GRUPO FIRENZE 3. No período compreendido entre 08/1997 e 08/1998, foram constituídas 19 (dezenove) micro empresas, optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Micro empresas e das Empresas de Pequeno Porte), com objetivo de exploração dos negócios afetos ao comércio de produtos de padaria e afins (empresas relacionadas no quadro anterior).

4. Tais empresas foram criadas com sedes localizadas em endereços onde já funcionavam estabelecimentos da Farina 's (até 09/1997 - vide cópias das Alterações Contratuais e da Pão Gostoso (até 04/2000 - vide cópias das Atas de Assembleias)

se 5. Encontra-se no Anexo o demonstrativo dos estabelecimentos com locais de funcionamento coincidentes. Observe-se que, apesar da utilização de alguns expedientes visando diferenciar os endereços das novas padarias (microempresas) dos estabelecimentos de empresas do Grupo Firenze, constatou-se o compartilhamento efetivo dos locais de funcionamento entre eles. Os expedientes verificados na dissimulação do compartilhamento dos locais de funcionamento, foram:

5.1 Alteração da numeração do imóvel. feita, na maioria dos casos, apenas com o acréscimo do complemento '1 -A" a ela;

5.2 Utilização de um outro logradouro nos casos em que o imóvel possuía frente ou entrada para mais de uma rua.

6. No único caso em que a microempresa (C. H. de Paula) foi criada em local diverso de um dos estabelecimentos do Grupo Firenze, procedeu-se: posteriormente, a alteração do seu endereço para a Aleixo Neto, 1230-A. Praia do canto, local de funcionamento da filial 0028 da Farinais.

7. Da análise das informações constantes do Anexo I, depreende-se que essas microempresas funcionaram, por longo período, simultaneamente às filiais da Pão Gostoso estabelecidas nos mesmos endereços.

O GRUPO FIRENZE 8. Conforme relatado no documento intitulado "Informação Fiscal - Grupo Econômico" as empresas que compõem o Grupo Firenze tem

administração centralizada e compartilham recursos e serviços essenciais à sua gerência tais como: contabilidade, recursos humanos, estrutura de vendas, etc.

9. Esse documento comprova, ainda, que o Grupo Firenze é controlado pela família "De Paula" e seus agregados, tendo como figura central o Sr. Manoel Francisco de Paula.

Encontram-se no Anexo II, um quadro com os laços familiares que unem os seus principais sócios/acionistas, bem como um breve resumo de suas participações no Grupo.

Alterações no Quadro Societário das Empresas do Grupo 10. Ainda conforme relatado na Informação Fiscal anexa, a partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze (registradas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JCEES entre 07 e 09/1997). Tais alterações confinaram a participação formal dos Srs. Tarcísio Lates de Paula, Herbert José de Paula e Geraldo Torteloti à Agropecuária Viva Maria, retirando-os do quadro societário das demais (Farina s, Firenze e Pão Gostoso, cujo capital social foi concentrado nas mãos do Sr.

Manoel Francisco de Paula).

11. Faz-se necessário frisar que a prática de tais atos não descaracterizou esse Grupo, uma vez que os demais elementos configuradores do Grupo Econômico de Fato continuam a existir (administração centralizada e compartilhamento de recursos)

12. Observe-se, ainda, que o registro de tais alterações na JCEES ocorreu na mesma época em que foram constituídas as primeiras microempresas (vide anexo!).

Quadro Societário/Titularidade Formal das Microempresas

13. Das 19 microempresas criadas a partir de então (08/1997), somente em 4 não há participação formal de integrantes da família "De Paula" ou seus agregados.

14. Todavia, mesmo, nessas 4 empresas restantes, há a participação de pessoas que mantiveram ou mantêm vínculo empregatício com as empresas do Grupo Firenze).

15. Comprovam esses fatos o demonstrativo intitulado "Anexo III - Titulares/Sócios das Microempresas".

16. A existência de vínculo empregatício entre sócios/titulares das microempresas e o Grupo Firenze encontra-se comprovação das informações constantes dos relatórios do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) relativos a cada uma dessas pessoas, que se encontram em anexo. Já os laços familiares estão explicitados no Anexo II.

(...)

CONCLUSÕES

22. Os fatos acima relatados evidenciam que as filiais da Pão Gostoso nunca deixaram de existir, tendo sido Ira vestírias de Padarias Franqueadas optantes pelo SIMPLES, porém, continuando a serem administradas, geridas e comandadas pelo Grupo Firenze.

23. Tais Padarias foram constituídas, em verdade, pelo próprio Grupo Firenze, utilizando-se de integrantes da família "De Paula" e de seus empregados.

24. Tal operação visou reduzir o montante das Contribuições Sociais Patronais geradas pela vinculação dos empregados ao Grupo Firenze, através da substituição da mão-de-obra própria pela contratada por pessoas jurídicas interpostas (Padarias Franqueadas optantes pelo SIMPLES).

25 Portanto, os sete -ados empregados contratados pelas Padarias franqueadas da marca Pão Gostoso estão, de fato, vinculados à Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A".

Assim, por todo o descrito acima e corroborado pela documentação juntada pela fiscalização, está inequivocamente demonstrado que existe relação de vínculo entre os empregados das empresas ditas franqueadas e a empresa Pão Gostoso Ind. e Comércio S.A e por isso mesmo na defesa, às folhas 1383 e 1384, a empresa se defende de algumas possíveis diferenças apuradas pela fiscalização relativamente às franqueadas Comercial Bari e Comercial Catânia, 13. Quanto às diferenças apontadas pela defendente relativamente às franqueadas Comercial Bari e Comercial Catânia, temos a informar que:

13.1 A GPS da Comercial Bari anexada aos autos relativamente à competência 03/99, traz um valor recolhido de R\$ 27,09 sem, entretanto, demonstrar que se trata da parte de segurados.

13.2 Quanto às demais diferenças que a empresa alega existir na Comercial Catânia nas competências, 0898, 0399, 0499, 0699, 07099 e 01/00, a mesma não comprova nos autos que houve o recolhimento de tais valores. Todas as cópias de guias apresentadas que traz o recolhimento da contribuição de segurados foram vistas pelos fiscais e apropriadas aos débitos, conforme registrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados às folhas 172/191. E quanto às folhas juntadas aos autos na defesa, todas foram vistas pela fiscalização.

14. Assim, estando todos os fatos geradores claramente descritos no Relatório Fiscal, às folhas 398/401, os valores apurados discriminados no "Relatório de Lançamentos", às fls. 192/381, bem como toda a fundamentação legal das rubricas constante no anexo de Fundamentos Legais às folhas 382/385, não tem qualquer fundamento a alegação das defendentes de que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. E mais, a ação fiscal foi devidamente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal nº 09081238 e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar às folhas 390 a 392, do Termo de Início da Ação Fiscal às folhas 393, e de 03 Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIADs, às folhas 394/396.

15. Quanto ao requerimento de produção de prova documental e pericial e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, na redação dada pelo art. 10, da Lei nº 8.748, de 09.12.1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na ação fiscal foram os formalmente solicitados à empresa. Trata-se de documentos como folhas de pagamento e GPS, e foi através do confronto entre esses dois documentos que ficou constatado a falta de recolhimento da totalidade das contribuições descontadas da remuneração dos seus segurados empregados.

16. No que diz respeito ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos TAB, o mesmo foi emitido com fulcro no § 2º do artigo 37, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.711/98 e no "caput" do art. 64 da Lei nº 9.532/97. A questão da inconstitucionalidade dessas leis alegada pela defesa da AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS, não cabe discutir nesta instância administrativa, pois é matéria reservada ao Supremo Tribunal federal, conforme artigo 102, parágrafo 1º da Constituição Federal, de 1988, "in verbis".

Art. 102 -

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

17. Por todo o exposto, não há como acatar o pedido das defendentes de nulidade das NFLDs, AI, IFD, TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS — TAB e de declarar a não responsabilidade das mesmas pelos créditos constituídas, dada a comprovação de constituição de GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Assim, a possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

Ademais, a Súmula CARF 210 assim dispõe:

Súmula CARF 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

ACÓRDÃO 2101-003.263 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11557.002972/2009-13

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

DOCUMENTO VALIDADO